



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

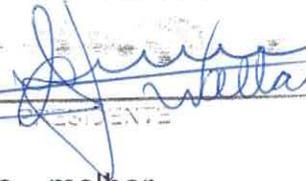
### INDICAÇÃO

Nº 455/2018

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Sala das Sessões 17 JUL 2018 /

  
PRESIDENTE

Estou apresentando o Anteprojeto de Lei para melhor regulamentar a Lei Municipal nº 4.130/11, que dispõe sobre a concessão de vale alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo, Legislativo e da Autarquia, criando assim diretriz correta para que o servidor e colaborador, acaso falte e justifique não venha a perder o vale alimentação.

Tem preocupado aos servidores o fato de que, pela Lei a falta ocorrida, mesmo justificada, se ultrapassar de um mês para outro os dias, ocorre à incidência da aplicação do desconto previsto no artigo 3º da citada lei.

O exemplo que se permite oferecer é de que o servidor, caso venha a se ausentar, por motivos elencados no artigo 30 da Lei Municipal 1.695/86, como nojo, falecimento, etc., e esses dias de licença permitida ultrapassem de um mês para o outro, ocorre a aplicação do desconto de assiduidade, com enorme prejuízo ao servidor.

A competência para a regulamentação, nos termos da legislação em vigor, pertence ao Executivo Municipal que necessita rever a legislação, evitando assim, prejudicar os servidores municipais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811*

*Estado de São Paulo*

*E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)*

*Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)*

---

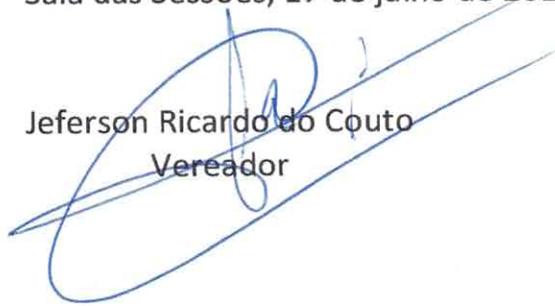
Por essa razão é que me propus abrir o debate e iniciar mediante este Projeto, frente às necessidades de proteção dos servidores e as responsabilidades envolvidas, exatamente porque, os servidores que justificam suas faltas não podem ser punidos, pois a lei municipal nº 1.695/86, prevê no artigo 30 que são considerados como efetivo exercício, para os efeitos legais, os afastamentos previstos por nojo e falecimento.

Dessa forma, apresentamos o Anteprojeto de Lei em questão que atenderá, em parte, as questões voltadas à referida regulamentação do assunto.

Nestas condições, **INDICO** á Mesa, pelos meios regimentais, seja o presente, encaminhado ao Executivo Municipal, para que o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, apoie a ideia e encaminhe o respectivo Projeto de Lei à esta Casa.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

Jeferson Ricardo do Couto  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

## ANTEPROJETO DE LEI

*“Altera a Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, que dispõe sobre o Vale-Alimentação, e dá outras providências”.*

### ***A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º - Fica acrescido os §§ 6º e 7º, no artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.130, de 26 de julho de 2011, com as seguintes redações:

§6º - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais os afastamentos previstos no artigo 30 e seus incisos, nos termos da Lei Municipal 1.695/86, não sendo consideradas ausências ao trabalho, para o desconto no valor do benefício previsto no art.3º desta lei. (AC).

§6º - Caso a ausência justificada por um único motivo ocorra em período que atinja o mês subsequente, a redução prevista no art.3º da Lei Municipal 4.130, de 26 de julho de 2011, ocorrerá em um único mês, diante do princípio de competência. (AC).

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de julho de 2018.

*Jeferson Ricardo do Couto*

*Vereador*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**– LEI Nº 4.130, DE 26 DE JULHO DE 2011 –**

*“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais do Poder Executivo, Legislativo e da Autarquia e dá outras providências”...*

**A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder vale-alimentação aos servidores públicos municipais em atividade do Poder Executivo, do Legislativo e da Autarquia Municipal, bem como aos agentes políticos, agentes comunitários de saúde e aos membros efetivos do Conselho Tutelar.

§ 1º O benefício de que trata o presente Artigo será concedido mensalmente, uma única vez ao servidor, independentemente da quantidade de emprego que o mesmo detém.

§ 2º O benefício não será incorporado aos vencimentos dos servidores, podendo ser cessado a qualquer momento, de conformidade com a conveniência e o interesse público.

§ 3º Os servidores que se afastarem ou se ausentarem ao trabalho por mais de 15 (quinze) dias no mês não terão direito ao benefício, exceto se a ausência ocorrer em razão de licença maternidade, acidente de trabalho e demais casos em que o servidor estiver em auxílio-doença conferido pelo INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 4º Não será considerada ausência ao trabalho o período relativo ao gozo de férias.

§ 5º Os servidores admitidos após o 1º dia do mês anterior à concessão do benefício, farão jus ao recebimento do mesmo proporcionalmente à razão de 1/30 avos.

Art. 2º O benefício será fornecido por empresa especializada através de cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia similar.

Parágrafo único. Na eventualidade de rescisão de contrato com a empresa contratada para fornecimento do benefício ou eventuais outros impedimentos até a contratação de nova empresa, poderá o Poder Executivo, o Poder Legislativo e a Autarquia Municipal repassar aos servidores, a importância correspondente, quando do pagamento dos respectivos salários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º O valor do benefício de que trata o Art. 1º desta Lei fica fixado em:

- I - R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para os servidores assíduos; e,
- II - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) para os servidores que se ausentarem ao trabalho, observado os requisitos do Art. 1º desta Lei.

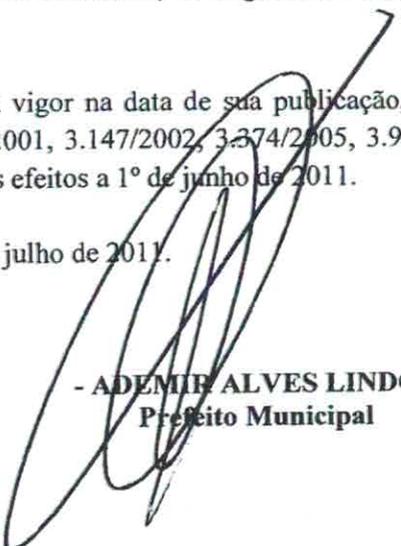
§ 1º Considera-se assiduidade, para fins da concessão do benefício previsto no inciso I, quando o servidor não tiver ausência ao trabalho no mês imediatamente anterior, independentemente do motivo que possa dar causa à ausência.

§ 2º Os valores fixados serão atualizados, anualmente, segundo o índice do IPC-FIPE ou outro indexador oficial que o substituir.

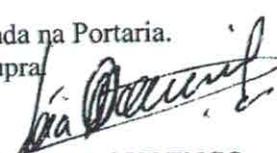
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, do Legislativo e da Autarquia, vigentes e futuras, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em seu inteiro teor as Leis nºs 2.809/97, 3.085/2001, 3.147/2002, 3.374/2005, 3.970/2010; e, demais disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2011.

Pirassununga, 26 de julho de 2011.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra

  
JORGE LUIS LOURENÇO.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzopg/.